



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2008, que *altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para permitir o estágio a estudantes policiais.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor, que, com o propósito de permitir o estágio de Direito a estudantes policiais, altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Na justificação, argumenta-se que as exigências encerradas no art. 9º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil *gera, para os estudantes policiais, a proibição de estagiar, por levar em consideração, indevidamente, a incompatibilidade entre a sua atividade profissional e o exercício potencial da advocacia.*

A impropriedade – argumenta-se – é flagrante, pois estudante de Direito não é advogado e não se deve sujeitar às mesmas exigências e proibições, revelando-se a vedação legal, ademais, incompatível com o direito



à elevação social pelo trabalho e com os princípios diretores da educação nacional.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é regimentalmente competente para apreciar a proposição, nos termos do art. 102, incisos III e VI do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, são os seguintes os dispositivos da Lei nº 8.906, de 1994, relevantes para o exame da matéria:

- i. o art. 8º, que elenca, em sete incisos, as exigências para a inscrição, na Ordem, na condição de *advogado*: capacidade civil, graduação em Direito obtida em instituição de ensino oficialmente autorizada, título de eleitor e quitação com o serviço militar, aprovação no exame da OAB, idoneidade moral, compromisso perante o Conselho da Ordem e, de interesse específico, o não exercício de atividade incompatível com a advocacia;
- ii. o art. 9º, que trata das exigências para a inscrição como *estagiário* e, no inciso I do mesmo artigo, requer o preenchimento dos requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º, referidos na alínea *a*, entre os quais, no que nos interessa, o de que o estudante *não exerça atividade profissional incompatível com a advocacia* (destaque nosso);



iii. o art. 28, que lista as atividades com as quais o exercício da advocacia é incompatível e reserva ao inciso V a seguinte redação: *ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza* (destaques nossos).

A associação dos dispositivos transcritos resulta na proibição de acesso ao estágio por policial estudante de Direito. Tal restrição, contudo, é imprópria, porque trata igualmente situações diferenciadas. Com efeito, advogados são profissionais, e estudantes de Direito meros detentores de potencial para o exercício da advocacia ou outras carreiras para as quais se exija o título de Bacharel em Direito; aqueles são chancelados pela Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia; estes, não. A atividade de estágio não tem o condão de transformar estudantes de Direito em advogados; para isso, é necessário que se graduem, sejam aprovados no exame da Ordem e prestem juramento perante o Conselho.

Ademais, o exercício da advocacia tem gradações: pode ser inteiramente livre, restrito ou totalmente proibido, em razão de atividades profissionais que efetivamente justifiquem a aplicação de restrições. Se houver *incompatibilidade* entre a advocacia e determinada atividade profissional, a proibição será total. Se existe apenas *impedimento*, será parcial.

Impedimentos e incompatibilidades não têm a menor interseção com a condição de estudante. Presidente da República, Senadores, Deputados, Juízes, Procuradores da República, Promotores de Justiça não podem advogar, pois exercem atividades incompatíveis com o exercício da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

advocacia. Há servidores públicos que são impedidos de advogar apenas em desfavor do ente que os emprega, mas podem atuar em outras causas.

Evidentemente, em casos tais, a lei quer prevenir o conflito entre o exercício de funções ou cargos na Administração Pública e a prática da advocacia, para evitar influências e até mesmo o comprometimento das lides. Mas o estudante de Direito, policial ou não, não tem poder de influenciar no resultado dos processos.

Logo, o cerne da questão deve ser deslocado para o direito de *opção*, que deve ser oferecido ao policial que se pretende graduar em Direito e obter a chancela da Ordem para o exercício da advocacia.

Na hipótese em apreço, a Lei nº 8.906, de 1994, aplica a estudantes policiais proibição reservada a advogados no exercício de cargos públicos específicos, e os trata como se advogados fossem, mas, paradoxalmente, os impede de acessar o estágio que lhes permitiria esse objetivo. A exigência, além de ilógica, não se coaduna com o espírito de elevação social, pela educação, preconizado na Carta da República.

Diante de tais constatações, não se justifica manter a proibição de acesso ao estágio a estudantes de Direito, apenas por serem policiais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2008.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.